



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001133/95-28
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.445
RECURSO Nº : 121.322
RECORRENTE : SANDRA MARA GONÇALVES MARTINS BORGES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG


Só merecem ser acolhidas reclamações de contribuinte quando acompanhadas de prova documental (art. 15, Decreto nº 70.235/72).
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.322
ACÓRDÃO Nº : 301-29.445
RECORRENTE : SANDRA MARA GONÇALVES MARTINS BORGES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

A Interessada contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94 e Contribuições sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Conceição de Alagoas - MG, por entender que o valor constante da notificação está superestimado (fls. 01 a 06), solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94.

Afirma a Contribuinte que cometeu diversos erros no preenchimento de sua DITR/94, majorando substancialmente a base de cálculo e que esses erros crassos devem ser corrigidos pela autoridade administrativa.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, efetua as devidas correções. Entretanto, algumas reclamações da Contribuinte não mereceram ser acolhidas em decorrência da falta da documentação comprobatória de suas alegações, haja vista o que determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com o disposto no art. 149, do CTN, inciso VIII, julga parcialmente procedente o lançamento e determina a emissão de nova notificação do ITR/94, alterando os dados do quadro 04 do processamento da DITR/94 de fls. 23, conforme proposto nos 'fundamentos'.

A Interessada recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, para que seja reformada a decisão de 1ª Instância e que seja deferido o pedido de retificação da declaração de ITR/94, tomando por válida aquela juntada com a Impugnação apresentada, com a conseqüente elaboração de novo lançamento efetuado de acordo com a retificação procedida e, caso prevaleça a alegação de falta de prova, que se determine a realização daquelas que este Egrégio Conselho de Contribuintes entender necessárias, inclusive pericia, na forma do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, realizando após, novo julgamento da questão, pelas razões que leio em Sessão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.322
ACÓRDÃO N° : 301-29.445

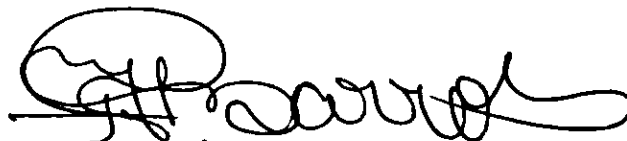
VOTO

Ratifico entendimento da Autoridade Monocrática, o VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Como não existem elementos que justifiquem o valor tão inferior ao Valor da Terra Nua mínimo do Município, nego provimento ao recurso, mantendo o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10650.001133/95-28
Recurso nº :121.322

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.445 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001



Ligia Scalf Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL